



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

LEI Nº 1607 DE 06 DE JULHO DE 2023

**"INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SERRA AZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**AUGUSTO FRASSETTO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA AZUL, Comarca
de Cravinhos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei
Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o regime de adiantamento, na forma prevista no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, aplicável aos casos expressamente definidos nesta Lei.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e dar-se-ão sempre em caráter de exceção.

~~**Art. 4º.** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:~~ *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

Art. 4º. Poderão realizar-se o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

~~I. Com material de consumo;~~

I. Com material de consumo; *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

~~II. Com serviços de terceiros prestados por pessoa jurídica;~~

II. Viagens e deslocamentos de servidores a serviço da administração pública direta e indireta do Município; *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

~~III. Alojamento, transporte, alimentação, estadia, inscrição em competições de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;~~

III. Cartorárias, assim entendidas taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões;

~~IV. Recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;~~

IV. *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

V. Cartorárias, assim entendidas taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões;

~~**§1º** - Os incisos I e II deste artigo contemplam somente as hipóteses em que sejam as despesas enquadradas como despesas extraordinárias ou urgentes de pequeno vulto e pronto pagamento.~~

§1º - O inciso I e deste artigo contempla somente as hipóteses em que sejam as despesas enquadradas como despesas extraordinárias ou urgentes de pequeno vulto e pronto pagamento. *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

§2º - Consideram-se, para fins do parágrafo anterior, despesa extraordinária ou urgente as de caráter eventual, excepcional ou emergencial que não possam ser adequadamente previstas ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal da despesa; de pequeno vulto aquela cujo valor não ultrapasse 2% (dois por cento) do constante no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021; de pronto pagamento as que são fornecidas ou prestadas no momento da requisição, vedado o parcelamento, devendo ser paga quando da sua regular liquidação, conforme dispõem os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§3º - É vedada a percepção cumulativa de diárias, constantes na Lei Municipal n. 1.313, de 23 de outubro de 2015, com a concessão de adiantamento previsto no inciso III deste artigo.

Art. 5º. O valor do adiantamento, por espécie despesa, não poderá ultrapassar aquele disposto em legislação federal para dispensa de formalização de contrato, nos termos do art. 95, §2º, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo Único - O valor total anual dos adiantamentos concedidos a um mesmo servidor, observado o *caput* do art. 6º desta Lei, nas hipóteses previstas no art. 4º, incisos I e II desta Lei, não poderá ultrapassar aquele previsto em legislação federal para dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 6º. Poderão requisitar numerário em regime de adiantamento, através de competente solicitação, os servidores públicos de provimento efetivo, em comissão, membro do conselho tutelar, que demonstrem capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função, sendo dirigida:

- I. Quando da Administração Direta, à secretaria de administração, finanças e planejamento, ou órgão equivalente que tenha a função de supervisionar, coordenar e controlar o processamento das despesas e contabilização orçamentária;
- II. Quando da Administração Indireta, ao órgão interno do ente que tenha a função de supervisionar, coordenar e controlar o processamento das despesas e contabilização orçamentária;

§1º - É vedada a concessão de adiantamento a agente político.

§2º - Cabe à secretaria de administração, finanças e planejamento, ou órgão equivalente que tenha a função de supervisionar, coordenar e controlar o processamento das despesas e contabilização orçamentária, verificar o valor já dispendido antes de autorizar um novo adiantamento, nos termos do art. 5º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 7º. Não se fará novo adiantamento:

- I. A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II. A quem deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Art. 8º. Não se fará adiantamento:

- I. Para despesa já realizada;
- II. A servidor em alcance;
- III. A servidor responsável por dois adiantamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Entende-se por servidor em alcance, nos termos do inciso II deste artigo, aquele que não tenha prestado contas no prazo legal ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento só poderá ser aplicável dentro do mesmo exercício financeiro em que foi concedido, observando o princípio da anualidade.

Parágrafo Único – O prazo máximo para aplicação do numerário concedido em regime de adiantamento será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, não excedente a 30 dias.

Art. 10. Nenhum pagamento de despesa poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 11. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Parágrafo Único – É vedada a utilização do numerário adiantado em operações via internet.

Art. 12. Os adiantamentos serão movimentados, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, relacionado à conta bancária específica, aberta exclusivamente para este fim, em nome do servidor requerente do adiantamento, acrescido da expressão "adiantamento".

§1º - O detentor do adiantamento é o responsável pela respectiva prestação de contas.

§2º - É vedada a cobrança de tarifas bancárias e correlatos para manutenção e movimentação da conta prevista no *caput* deste artigo.

Art. 13. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, qual seja nota fiscal, cupom fiscal, recibo, canhoto expedido pela máquina de cartão e demais documentos comprobatórios.

Art. 14. As notas fiscais serão emitidas em nome do município, seus fundos ou do ente municipal da administração indireta, a depender do caso, sempre com os dados fiscais, cadastrais e endereço de ambas as partes (do ente público adquirente e do fornecedor) e a descrição dos produtos e/ou serviços adquiridos.

Art. 15. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, e data anterior ou posterior à da aplicação do adiantamento.

Art. 16. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 17. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 18. Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente recolhidos ao erário municipal, juntamente com as eventuais rendas de aplicações financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. No prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido, junto ao órgão concedente, a quem incumbirá a autuação dos processos e expedição de prévio parecer técnico.

§1º - Após analisadas na forma do *caput*, as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de controladoria para elaboração de parecer e, posteriormente, à autoridade administrativa máxima da entidade para pronunciamento.

§2º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 20. Compete, em todo adiantamento concedido, à autoridade administrativa máxima da entidade julgar a respectiva prestação de contas.

Art. 21. Deverá a municipalidade, observado o contraditório, em desfavor de servidor considerado em alcance, promover, caso este não o faça de imediato, o recolhimento da importância apontada, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o valor total do adiantamento autorizado, valendo-se, preferencialmente, de consignação em folha de pagamento, na quantia necessária a satisfação do débito, sem prejuízo da apuração de infração disciplinar caracterizada pelo não cumprimento do prazo previsto no *caput* do artigo 19.

§1º - A consignação de que trata o *caput* deste artigo, não excederá ao percentual mensal de 10% (dez por cento), da remuneração ou provento do servidor, em valores atualizados.

§2º - Em caso de desligamento, em que o servidor em débito com o erário municipal for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

§ 3º A não quitação do débito no prazo previsto no § 2º implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 22. Aprovada a prestação de contas, pela autoridade administrativa competente, após parecer do Controle Interno, dar-se-á devida baixa de responsabilidade do tomador do adiantamento, junto ao arquivamento dos autos em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação, a presente Lei.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão disciplinados formalmente pela secretaria de administração, finanças e planejamento, ou responsável pelo ente municipal da Administração Indireta, ouvida, em qualquer hipótese, a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 923, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augusto Frassetto Neto
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
Serra Azul Estado de São Paulo

Autógrafo do Projeto de Lei Nº 21/2023, datado de 11 de maio de 2023, de autoria do Executivo Municipal, aprovado na Sessão Ordinária do dia 5 de julho de 2023 por unanimidade dos votos, com redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023.

Projeto de Lei Nº 21 de 11 de maio de 2023

“Institui o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo municipal de Serra Azul e dá outras providências”

Art. 1º. Fica instituído, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o regime de adiantamento, na forma prevista no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, aplicável aos casos expressamente definidos nesta Lei.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e dar-se-ão sempre em caráter de exceção.

~~**Art. 4º.** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:~~

Art. 4º. Poderão realizar-se o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa: *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

I. ~~Com material de consumo;~~

I. Com material de consumo; *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

II. ~~Com serviços de terceiros prestados por pessoa jurídica;~~

II. Viagens e deslocamentos de servidores à serviço da administração pública direta e indireta do Município; *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

III. ~~Alojamento, transporte, alimentação, estadia, inscrição em competições de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;~~

III. Cartorárias, assim entendidas taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões; *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

IV. ~~Recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;~~

IV. *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

V. Cartorárias, assim entendidas taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões;

~~**§1º** - Os incisos I e II deste artigo contemplam somente as hipóteses em que sejam as despesas enquadradas como despesas extraordinárias ou urgentes de pequeno vulto e pronto pagamento.~~

§1º - O inciso I deste artigo contempla somente as hipóteses em que sejam as despesas enquadradas como despesas extraordinárias ou urgentes de pequeno vulto e pronto pagamento. *(Redação modificada pela Emenda Modificativa 001/2023)*

§2º - Consideram-se, para fins do parágrafo anterior, despesa extraordinária ou urgente as de caráter eventual, excepcional ou emergencial que não possam ser adequadamente previstas ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal da despesa; de pequeno vulto aquela cujo valor não ultrapasse 2% (dois por cento) do constante no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021; de pronto pagamento as que são fornecidas ou prestadas no momento da requisição, vedado o parcelamento, devendo ser paga quando da sua regular liquidação, conforme dispõem os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§3º - É vedada a percepção cumulativa de diárias, constantes na Lei Municipal n. 1.313, de 23 de outubro de 2015, com a concessão de adiantamento previsto no inciso III deste artigo.

Art. 5º. O valor do adiantamento, por espécie despesa, não poderá ultrapassar aquele disposto em legislação federal para dispensa de formalização de contrato, nos termos do art. 95, §2º, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo Único - O valor total anual dos adiantamentos concedidos a um mesmo servidor, observado o *caput* do art. 6º desta Lei, nas hipóteses previstas no art. 4º, incisos I e II desta Lei, não poderá ultrapassar aquele previsto em legislação federal para dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 6º. Poderão requisitar numerário em regime de adiantamento, através de competente solicitação, os servidores públicos de provimento efetivo, em comissão, membro do conselho tutelar, que demonstrem capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função, sendo dirigida:



CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

- I. Quando da Administração Direta, à secretaria de administração, finanças e planejamento, ou órgão equivalente que tenha a função de supervisionar, coordenar e controlar o processamento das despesas e contabilização orçamentária;
- II. Quando da Administração Indireta, ao órgão interno do ente que tenha a função de supervisionar, coordenar e controlar o processamento das despesas e contabilização orçamentária;

§1º - É vedada a concessão de adiantamento a agente político.

§2º - Cabe à secretaria de administração, finanças e planejamento, ou órgão equivalente que tenha a função de supervisionar, coordenar e controlar o processamento das despesas e contabilização orçamentária, verificar o valor já dispendido antes de autorizar um novo adiantamento, nos termos do art. 5º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 7º. Não se fará novo adiantamento:

- I. A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II. A quem deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

Art. 8º. Não se fará adiantamento:

- I. Para despesa já realizada;
- II. A servidor em alcance;
- III. A servidor responsável por dois adiantamentos;

Parágrafo Único - Entende-se por servidor em alcance, nos termos do inciso II deste artigo, aquele que não tenha prestado contas no prazo legal ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º. O adiantamento só poderá ser aplicável dentro do mesmo exercício financeiro em que foi concedido, observando o princípio da anualidade.

Parágrafo Único – O prazo máximo para aplicação do numerário concedido em regime de adiantamento será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, não excedente a 30 dias.

Art. 10. Nenhum pagamento de despesa poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 11. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Parágrafo Único – É vedada a utilização do numerário adiantado em operações via internet.

Art. 12. Os adiantamentos serão movimentados, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, relacionado à conta bancária específica, aberta exclusivamente para este fim, em nome do servidor requerente do adiantamento, acrescido da expressão "adiantamento".

§1º - O detentor do adiantamento é o responsável pela respectiva prestação de contas.

§2º - É vedada a cobrança de tarifas bancárias e correlatos para manutenção e movimentação da conta prevista no *caput* deste artigo.

Art. 13. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, qual seja nota fiscal, cupom fiscal, recibo, canhoto expedido pela máquina de cartão e demais documentos comprobatórios.

Art. 14. As notas fiscais serão emitidas em nome do município, seus fundos ou do ente municipal da administração indireta, a depender do caso, sempre com os dados fiscais, cadastrais e endereço de ambas as partes (do ente público adquirente e do fornecedor) e a descrição dos produtos e/ou serviços adquiridos.

Art. 15. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, e data anterior ou posterior à da aplicação do adiantamento.

Art. 16. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 17. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 18. Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente recolhidos ao erário municipal, juntamente com as eventuais rendas de aplicações financeiras.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



CÂMARA MUNICIPAL

Serra Azul Estado de São Paulo

Art. 19. No prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido, junto ao órgão concedente, a quem incumbirá a autuação dos processos e expedição de prévio parecer técnico.

§1º - Após analisadas na forma do *caput*, as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de controladoria para elaboração de parecer e, posteriormente, à autoridade administrativa máxima da entidade para pronunciamento.

§2º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 20. Compete, em todo adiantamento concedido, à autoridade administrativa máxima da entidade julgar a respectiva prestação de contas.

Art. 21. Deverá a municipalidade, observado o contraditório, em desfavor de servidor considerado em alcance, promover, caso este não o faça de imediato, o recolhimento da importância apontada, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o valor total do adiantamento autorizado, valendo-se, preferencialmente, de consignação em folha de pagamento, na quantia necessária a satisfação do débito, sem prejuízo da apuração de infração disciplinar caracterizada pelo não cumprimento do prazo previsto no *caput* do artigo 19.

§1º – A consignação de que trata o *caput* deste artigo, não excederá ao percentual mensal de 10% (dez por cento), da remuneração ou provento do servidor, em valores atualizados.

§2º - Em caso de desligamento, em que o servidor em débito com o erário municipal for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

§ 3º A não quitação do débito no prazo previsto no § 2º implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 22. Aprovada a prestação de contas, pela autoridade administrativa competente, após parecer do Controle Interno, dar-se-á devida baixa de responsabilidade do tomador do adiantamento, junto ao arquivamento dos autos em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação, a presente Lei.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão disciplinados formalmente pela secretaria de administração, finanças e planejamento, ou responsável pelo ente municipal da Administração Indireta, ouvida, em qualquer hipótese, a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 923, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. •

Sala das Sessões “João Inácio da Silva”

Em 5 de julho de 2023.

LUIZ ANTÔNIO DE FARIA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

ESTADO DE SÃO PAULO

EDIFÍCIO VEREADOR OLDAIR MATHIAS DE PAULA – RUA DR. DINO BUENO Nº. 500

CAIXA POSTAL Nº 12 – CEP: 14.230-000 – SERRA AZUL, SP – FONE (16) 3982-1422

CNPJ Nº. 57.724.320/0001-01

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023.

De 19 de junho de 2023

AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 0021 DE MAIO DE 2023 QUE INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SERRA AZUL, SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Legislação e Justiça desta Egrégia Câmara Municipal, nos termos do Artigo 80, §4º em c/c Art. 177 do Regimento Interno desta Edilidade propõe a seguinte **MODIFICAÇÃO** ao dispositivo do Projeto de Lei do Executivo Nº 0021/2023.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica modificada a redação do § 1º e a dos incisos II, III e IV do Art. 4º do projeto de lei do Executivo Nº. 0021 de maio de 2023 alterando com a seguinte proposição:

Art. 4º. Poderão realizar-se o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I.** Com material de consumo;
- II.** Viagens e deslocamentos de servidores à serviço da administração pública direta e indireta do Município;
- III.** Cartorárias, assim entendidas taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões;

§ 1º O inciso I deste artigo contempla somente as hipóteses em que sejam as despesas enquadradas como despesas extraordinárias ou urgentes de pequeno vulto e pronto pagamento.

JUSTIFICATIVA

A Comissão apresenta esta propositura de emenda modificativa para adequação aos termos da lei 4320/64, que nas redações alteradas o gestor tem previsão administrativa, que podem ser tratadas nos procedimentos administrativos ordinários e não desnaturar o processo de licitação em suas diversas modalidades.

Atenciosamente,

ELISABETH DE PAULA NASCIMENTO

Vereadora

Presidente

ANDRÉ LUIZ NEGRÃO

Vereador

Secretário

CRISTIANO RIBEIRO BARBOSA

Vereador

Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

PROTOCOLADO SOB N.º 54

Em 20 de junho de 2023